



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.001066/2009-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1402-00.078 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 5 de agosto de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TECMA ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

**Relatório.**

TECMA ENGENHARIA LTDA com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que confirmou o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de origem e indeferiu seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) e de Pedido de Restituição onde o Contribuinte compensou débitos de COFINS, CSLL, IRRF, IRPJ E PIS com crédito proveniente saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000.

São os seguintes os Pedidos de Restituição e as Declarações de Compensação apresentadas para serem analisadas neste processo: (...)

A autoridade competente da DRF em Santa Maria analisou as referidas declarações e os documentos pertinentes, e emitiu o Parecer DRF/STM/SAORT nº 436, de 07 de maio de 2009 (fls. 89-90) e o Despacho Decisório DRF/STM, de 07 de maio de 2009 (fl. 91), homologando as compensações requeridas e reconhecendo o direito creditório no valor de R\$57.799,30, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 remanescente.

Conforme extratos do programa SAPO de fls. 64-73, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário remanescente após as compensações efetuadas nos processos nºs. 11060.001755/2005-56, 11060.002029/2005-51 e 11060.002030/2005-85, é de R\$78.149,65 (fl. 73). Compensando os débitos declarados neste processo, o saldo a restituir em valor original e que foi reconhecido é de R\$57.799,30 (fls. 74-84).

Inconformado com a decisão da autoridade competente da DRF em Santa Maria, o Contribuinte, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 169-178.

Em síntese, os motivos pelos quais não se conforma com o decidido no referido Despacho Decisório, são os seguintes:

- As compensações homologadas nos processos nºs. 11060.001755/2005-56 e 11060.002030/2005-85 foram realizadas em desacordo com o pretendido e declarado, e tiveram reflexo no saldo a ser restituído. Os saldos negativos do IRPJ foram apurados equivocadamente no Relatório de Fiscalização, constante no processo nº 11060.001755/20058-56.

- No Relatório de Fiscalização é dado, de forma equivocada, aos recolhimentos de IRPJ estimado efetuados indevidamente a maior, o tratamento de saldo negativo, atualizando os créditos a partir do mês subsequente ao término do ano-calendário, não aplicando a taxa SELIC a partir da data dos recolhimentos a maior, como prevê a legislação.

- Não foi cientificado da reconstituição dos saldos negativos no Relatório de Fiscalização, restando claramente configurado o cerceamento do direito de defesa. Prova disso é o Relatório de Fiscalização datado de 10/06/2005 e os processos nºs. 11060.001755/2005-56 e 11060.002030/2005-85, nos quais os despachos decisórios foram emitidos em agosto de 2005, sendo notificado apenas em 01/09/06 e 29/04/09, respectivamente. Desse modo, espera que o próprio fisco venha a considerar os

novos valores para que todas as compensações sejam homologadas e assim todo o crédito de direito do contribuinte seja utilizado para compensação ou restituído.

- Consta no Parecer DRF/STM/SAORT nº 271, processo nº 11060.001755/2005-56, de 5 de agosto de 2006, que as autocompensações corroboradas pelo Relatório de Fiscalização, utilizaram como créditos, pagamentos parciais dos débitos na data do vencimento, complementando com saldo negativo do IRPJ apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao vencimento do débito a ser compensado, afirmativa essa que está incorreta no que diz respeito às compensações com saldo negativo. As compensações com saldo negativo não se limitaram a utilização do saldo de 31 de dezembro do ano anterior ao vencimento do débito, mas sim foram sendo feitas com saldo negativo de IRPJ mais antigo remanescente e ainda não decaído, sendo confirmado com o que consta nas planilhas anexas ao Relatório de Fiscalização (fls. 43-48). Dessa forma, as compensações demonstradas no anexo ao Despacho Decisório DRF/STM, de 05 de agosto de 2006 (processo nº 11060.001755/2005-56) não estão corretas, pois de acordo com o Relatório de Fiscalização, os débitos de janeiro de 1999 e parte de fevereiro de 1999 e os débitos de abril, maio e junho de 2001 foram compensados com o saldo negativo do ano-calendário de 1998 (Anexo I).

- Devido aos equívocos nas compensações efetuadas e demonstradas no Parecer DRF/STM/SAORT nº 271, na Notificação DRF/STM nº 06/273, de 28 de agosto de 2006, foi apontado saldos de recolhimentos de IRPJ, código 2362 e saldo negativo de IRPJ de 1998 e 1999 totalmente utilizados, não restando saldo credor disponível para futuras compensações. Essa informação é equivocada, pois observando-se o descrito no Relatório de Fiscalização e nas planilhas a ele anexas, pode-se verificar que os saldos negativos a serem compensados após a última efetuada através deste processo (11060.001755/2005-56) são os seguintes (valor original):

- saldo negativo do ano-calendário de 1998 .....R\$ 32.955,65
- saldo negativo do ano-calendário de 1999 .....R\$ 140.296,96
- saldo negativo do ano-calendário de 2000 .....R\$ 120.598,05
- saldo negativo do ano-calendário de 2001 .....R\$ 32.955,65

- A conclusão no Relatório de Fiscalização de que não há mais saldos negativos de IRPJ de 1998 e 1999 para futuras compensações está incorreta e em desacordo com o próprio relatório. Assim, os saldos devem ser utilizados para as compensações no processo nº 11060.002030/2005-85.

- Analisando o art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1995, art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, art. 73 da Lei nº 9.532, de 1997, art. 876 do Código Civil, art. 10 da Instrução Normativa Nº 460, de 2004, questão nº 606 do “Perguntas e Respostas”, art. 150 do CTN e art. 898 do RIR/1999, concluiu-se que as compensações efetuadas, referentes ao IRPJ estimativa dos anos-calendário de 1998 e 1999, já foram homologadas em função do prazo transcorrido. Não pode a autoridade administrativa, por mera liberalidade, alterar as compensações procedidas naqueles anos-calendário. Conforme a matéria decadencial, mais especificamente lançamento por homologação, há que se dizer que decorrido o período apontado em lei é defeso à fiscalização operar qualquer procedimento contrário ao existente.

- Ocorreu cerceamento de direito quando a Fiscalização alterou procedimento já imutáveis diante de prazo decadencial. Em relação ao assunto, transcreve

ensinamentos de Leandro Paulsen e de Diogo Leite de Campos, e decisões administrativas.

- Em síntese, os pontos de discordância e os pedidos são os seguintes:

a) Que sejam reconhecidos os pagamentos efetuados indevidamente a maior e dado a estes o tratamento com tal.

b) A correção pelos juros SELIC, dos recolhimentos de IRPJ efetuados indevidamente a maior, deverá ser com base no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995.

c) Sejam homologadas as compensações originalmente efetuadas pelo contribuintes com os pagamentos indevidos a maior.

d) Caso não sejam reconhecidos os pagamentos efetuados a maior e prevaleça o disposto no Relatório de Fiscalização, sejam:

d.1) Dada a possibilidade de retificar os seus pedidos de compensação relativos aos saldos negativos para corrigir os valores em função das alterações propostas no referido relatório.

d.2) Sejam esgotados os créditos de saldo negativo de IRPJ mais antigos para depois passar a compensar para o subsequente e, após todas as compensações, restando saldo credor, seja o mesmo restituído com o acréscimo de juros SELIC.

d.3) Corrigidas as compensações demonstradas no Anexo ao Despacho Decisório DRF/STM, de 05 de agosto de 2006 (processo nº 11060.001755/2005-56) conforme demonstrado no Anexo I desta Manifestação de Inconformidade.

Finalizando, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para que seja restituído os valores objeto de pedido de restituição.

A decisão recorrida está assim ementada:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa, quando comprovado que o Contribuinte foi cientificado do procedimento fiscal, dando-lhe suporte material suficiente para que possa conhecê-lo e apresentar sua defesa.*

*PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFINITIVIDADE DAS DECISÕES. As decisões da autoridade administrativa não contestadas pelo Contribuinte são definitivas. Desse modo, os saldos negativos de IRPJ apurados pela Fiscalização em processo anterior, quando esgotado o prazo para contestação, não podem ser novamente analisados pela autoridade administrativa.*

*PER/DCOMP. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO . Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento se manifestar sobre pedido de retificação de PER/DCOMP.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

No voto condutor do acórdão de primeira instância extrai-se os seguintes fundamentos:

Inicialmente, o Contribuinte argumenta que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de que não foi cientificado da reconstituição dos saldos negativos no Relatório de Fiscalização e que a Fiscalização alterou procedimentos já imutáveis diante do prazo decadencial.

Analisando os autos, concluiu-se que não ocorreu cerceamento do direito de defesa, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pois teve a oportunidade de apresentar na Manifestação de Inconformidade, os argumentos e documentos no sentido de comprovar que a decisão da autoridade competente não está correta.

O processo, contendo todas as peças relativas ao procedimento fiscal, inclusive o Relatório de Fiscalização (fls. 43-48), ficou à disposição do Contribuinte na repartição durante o prazo para apresentar sua inconformidade. Nesse período, não houve impedimento algum de requerer vistas ao processo, se julgasse necessário, para que examinasse a documentação nele contida, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa garantido pelo art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Além disso, como consta no Parecer DRF/STM/SAORT nº 281, de 26 de agosto de 2005 (processo nº 11060.002030/2005-85 - fl. 223) e Parecer DRF/STM/SAORT nº 271, de 5 de agosto de 2005 (processo nº 11060.001755/2005-56, fl. 194 - verso), o Relatório de Fiscalização e anexos, onde a Fiscalização apurou os saldos negativos dos anos-calendário de 1994 a 2001, são parte integrante dos respectivos pareceres, comprovando assim o recebimento do referido relatório. Tanto é verdade que o apresentou juntamente com a Manifestação de Inconformidade (fls. 199-221).

Portanto, não ocorreu cerceamento do direito de defesa.

Em relação aos outros argumentos da defesa, entre os quais, que as compensações efetuadas, referente ao IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999, já foram homologadas em função do prazo transcorrido (decadencial), que no Relatório de Fiscalização é dado, de forma equivocada, aos recolhimentos de IRPJ estimado efetuados indevidamente a maior, o tratamento de saldo negativo, atualizando os créditos a partir do mês subsequente ao término do ano-calendário, não aplicando a taxa SELIC a partir da data dos recolhimentos a maior, como prevê a legislação, que as compensações homologadas no processo nº 11060.001755/2005-56 estão incorretas, cabe esclarecer que não cabe a sua análise neste processo, pois a apuração dos saldos negativos dos anos-calendário de 1994 a 2001 foi efetuada no processo nº 13046.000090/2003-13, assim como também, foram homologadas todas as compensações feitas, não havendo contestação por parte do Contribuinte, sendo definitiva a decisão proferida pela DRF.

Esclareça-se, que não se admite a prolação de novo despacho decisório sobre matéria já decidida em caráter definitivo na esfera administrativa. A esse respeito dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I – De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*[...]:*

**Em relação às compensações homologadas no processo nº 11060.002030/2005-85, que o Contribuinte alega também estarem incorretas, não cabe a sua análise neste processo, pois essa ocorreu no referido processo, tendo sido mantido por essa DRJ o Despacho decisório DRF/STM, de 26 de agosto de 2005, conforme Acórdão nº 18-11.380 – 1ª Turma de DRJ/STM, de 08 de outubro de 2009 (fls. 240 – 248).**

Também, as compensações homologadas no processo nº 11060.001755/2005-56 não foram contestadas, sendo a decisão proferida definitiva, não cabendo mais a discussão no âmbito administrativo. Conforme Notificação nº DRF/STM/Saort Nº 255, de 24 de abril de 2009 (fl. 233), a Manifestação de Inconformidade protocolizada em 02/10/2006 (fl. 232) não foi conhecida pela DRF em Santa Maria, ato esse que também não foi contestado pelo Contribuinte.

Portanto, os saldos negativos de IRPJ apurados conforme Relatório de Fiscalização e anexos (fls. 194-221) não são passíveis de revisão, eis que foram apurados no processo nº 13046.000090/2003-13, que não foi contestado pelo Contribuinte, sendo definitiva a decisão nele proferida (fls. 236-239).

Por outro lado, de acordo com a legislação, podem ser objeto de pedido de restituição/compensação o crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrado pela RFB originado de saldo negativo de IRPJ, apurado no encerramento do trimestre ou do ano-calendário, nos casos de apuração trimestral ou anual, respectivamente.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a restituir/compensar no encerramento do período, o Contribuinte pode deduzir os valores das estimativas recolhidas. Se os recolhimentos foram maiores que o imposto devido, apura-se saldo negativo, que é passível de restituição e/ou compensação a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Assim, como visto, os valores pagos a título de imposto de renda por estimativas não traduzem a existência de crédito com a Fazenda Nacional, pois quando efetuadas nos exatos termos dispostos na lei, são consideradas antecipações do imposto devido no encerramento do período de apuração, não gerando, pois, direito à restituição ou compensação enquanto não apurada a existência de crédito do Contribuinte no período (saldo negativo). A estimativa mensal não pode ser considerada como indébito tributário, não retornando à disponibilidade os pagamentos ou créditos a ela vinculados.

Concluiu-se, portanto, que as estimativas contribuí para a apuração de eventual saldo negativo de IRPJ. O saldo negativo desse imposto, calculado ao final do período de apuração, é que se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente, desde que sua base de cálculo englobe as estimativas recolhidas durante o período.

Logo, as estimativas recolhidas tornam-se aproveitáveis apenas na apuração definitiva do imposto de renda a cada período, após integrar o saldo do imposto devido sobre todas as receitas obtidas pela empresa, tanto na atividade desenvolvida de acordo com seu objeto social como nas demais atuações empresariais. Não são pagamentos a maior, passíveis de compensação em cada mês pois não representam créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda.

Por outro lado, na hipótese de saldo negativo de IRPJ, a legislação prevê que, para fins de restituição/compensação, o seu valor será acrescido da taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, conforme Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Assim, não assiste

razão ao Contribuinte quando argumenta que o valor da estimativa deve ser atualizada a partir do mês subsequente ao seu pagamento.

Também, não assiste razão ao Contribuinte quando alega que a conclusão da DRF de que não há mais saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999 é equivocada.

Ocorre que, conforme Notificação DRF/STM nº 06/273, de 28 de agosto de 2006 (fl. 230), o Contribuinte foi notificado que os saldos credores de recolhimento de IRPJ, código 2362 e saldos negativos de IRPJ/1998 e 1999, apresentados no processo nº 11060.001755/2005-56, foram totalmente utilizados, conforme Parecer DRF/STM/Saort nº 271, de 05 de agosto de 2005 e Despacho Decisório da mesma data, que homologou as compensações solicitadas, não restando saldo credor disponível para futuras compensações (fls. 230-231). E, não tendo apresentado contestação dessa notificação, a matéria não pode ser mais discutida, sendo definitiva essa decisão no âmbito administrativo.

Portanto, como visto, não há valor remanescente de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999, passível de compensação neste processo.

Enfim, o valor apurado a ser restituído de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, considerando as compensações utilizados em processos anteriores (11060.001755/2005-56, 11060.002029/2005-51 e 11060.002030/2005-85), conforme demonstrativos de fls. 64-84, está correto.

Em relação ao pedido de retificar os PER/DCOMP, esclareça-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não possui competência para se manifestar sobre retificação de pedidos de compensação, conforme Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, art. 212, que assim dispõe: (...)

Assim, não cabe pronunciamento desta DRJ a respeito do pedido de retificação de PER/DCOMP.

(grifei)

Cientificada da aludida decisão em 16/07/2010, fl. 260, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/08/2010, fls 263 e seguintes, no qual repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer (*verbis*):

Ocorre que as compensações homologadas no processo 11060.001755/2005-56 e no processo 11060.002030/2005-85, foram realizadas em desacordo com o pretendido e declarado pela empresa e tomaram como base os créditos apurados no Relatório de Verificação Fiscal constante no processo 13046.000090/2003-13.

Não bastasse isto, apesar de diferente dos procedimentos adotados pela empresa, no Relatório de Verificação Fiscal, são propostas compensações que acabaram não sendo respeitadas pelo parecer do próprio processo 11060.001755/2005-56.

Pelo fato de toda a recomposição dos créditos através do Relatório de Verificação Fiscal e das compensações terem sido homologadas em desacordo com o pretendido pela empresa foi protocolada Manifestação de Inconformidade referente ao processo 11060.001755/2005-56 e

Recurso Voluntário 11060.002030/2005-85, sendo que o primeiro não foi conhecido sob o argumento de que as autocompensações objeto de análise foram integralmente homologadas pela RF13. e o segundo está em andamento.

**Por fim, todas as compensações efetuadas no processo 11060.002030/2005-85 e 11060.001755/2005-56 tiveram reflexo no saldo de crédito a ser restituído objeto do parecer ora recorrido, portanto, devem ser reconsiderados na análise dos créditos e das compensações para concluir-se que o saldo de crédito a restituir corresponde ao pretendido pela empresa, ou seja, R\$ 98.865,01 e não apenas R\$ 57.799,30.**

(...)

#### CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a nulidade, a insubsistência e improcedência do Acórdão que manteve a homologação das compensações de forma diversa da pretendida pelo contribuinte e o deferimento da restituição de crédito em valor inferior ao de direito, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso, para que sejam considerados nulos todos os atos praticados pela RFB com o objetivo de modificar as compensações e os pedidos de restituição declarados pela contribuinte devido ao cerceamento do direito de defesa, sejam considerados homologados tacitamente todas as compensações e constituições de créditos dos anos-calendário 1993 a 2001 apurados e declarados pela contribuinte e que são objeto de compensação e pedidos de restituição analisados neste e noutros processos vinculados, homologando-as tal qual pretendido pela contribuinte e, em mantendo as reconstituições dos créditos pela RFB, seja determinado a restituição de todo e qualquer crédito de direito da contribuinte, independente de pedido de restituição devido a modificações operadas pela RFB e pela demora em dar conhecimento para que qualquer medida corretiva fosse movida.

(Grifei)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de declarações de compensação, com utilização do direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (SNR-IRPJ), ano-calendário de 2000, cujo direito creditório foi reconhecido parcialmente pela Unidade de Origem.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, 169-178, que foi indeferida pela DRJ, sendo que no recurso voluntário contesta os fundamentos da DRJ e da DRF, bem como repisa suas alegações iniciais (fls. 263-274) .

A partir da análise do voto condutor do acórdão recorrido, bem como da peça recursal, cujos trechos relevantes à atual fase do litígio encontram-se transcritos no relatório acima, verifica-se, de plano, que o presente não se encontra em condições de julgamento em 2ª instância, pelo que o processo deve ser convertido em diligência para os seguintes fins:

1) reunir a este os processos 11060.001755/2005-56 e 13046.000090/2003-13, nos quais foram apreciados questões repisadas pelo contribuinte no presente processo, sendo que, apesar de o contribuinte ter apresentado manifestação de inconformidade no 1º, protocolizada em 02/10/2006 (fl. 232), não foi conhecida pela DRF em Santa Maria.

2) reunir a este o processo 11060.002030/2005-85, no qual o contribuinte já interpôs recurso voluntário, para julgamento em conjunto, estando aguardando distribuição no CARF, haja vista que conforme asseverado pelo recorrente, bem como reconhecido na decisão de 1ª instância, a matéria em litígio no aludido processo repercute no presente.

## Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para realização dos procedimentos acima descritos.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza